



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10108.000378/2001-58
Recurso nº : 132.156
Acórdão nº : 301-33.097
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Recorrente : FAZENDA GUAICURUS LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **22 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10108.000378/2001-58
Acórdão nº : 301-33.097

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir,
em excertos:

“Trata o presente processo de Auto de Infração (f. 79 a 83), por meio do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 271.363,41, a título de Imposto Territorial Rural – ITR acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa nas áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), resultando no aumento da Área Tributável e diminuição do Grau de Utilização, o que fez aumentar também o Valor da Terra Nua Tributável e a alíquota, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR (DIAC/DIAT), do exercício 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Mutum, com área total de 65.762,8 ha, número do imóvel na Receita Federal 5.093.326-4, localizado no município de Corumbá – MS.

2. A ação fiscal iniciou-se em 17 de maio de 2001 com a emissão de intimação (uma via acostada às f. 02 a 04) para a contribuinte apresentar documentos comprobatórios dos dados informados na DITR/1997. Conforme Aviso de Recebimento anexado à f. 07, tal intimação foi recebida em 21 de maio de 2001.

3. Em cumprimento à intimação, a contribuinte enviou os documentos acostados às f. 08 a 77, dentre os quais constam, cópias de Protocolo e Justificação da Cisão Parcial da Fazenda Bodoquena S/A e Incorporação do Acervo Cindido pela Fazenda Guaicurus Ltda. (f. 09 a 24), de matrículas do imóvel nas quais consta a averbação de 20% da área total do imóvel como de reserva legal, averbação esta ocorrida em 16 de agosto de 2000 (f. 25 a 31), de DAP (f. 39) e de Laudo Técnico acompanhado de ART's e Mapa (f. 41 a 71).

4. Após tais procedimentos, a fiscalização, por meio de análise e verificação de todas as informações disponíveis, constatou a existência de irregularidade na apuração da base de cálculo do ITR. Dessa análise resultou o aumento da área aproveitável e tributada do imóvel e a redução do grau de utilização da sua área aproveitável de 94,6% para 76,3%. Conseqüentemente, foram aumentados o Valor da Terra Nua Tributável e a respectiva alíquota, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado por meio do presente Auto de Infração, conforme demonstrativo de apuração à f. 82.

Processo n° : 10108.000378/2001-58
Acórdão n° : 301-33.097

5. A descrição dos fatos que originaram o presente Auto de Infração e os respectivos enquadramentos legais constam às f. 80 e 83.

6. Cientificada do lançamento em 6 de agosto de 2001 (AR à f. 86), a interessada, por meio de procuradores (instrumento de mandato juntado às f. 150 e 151), apresentou impugnação protocolada em 4 de setembro de 2001 e que foi juntada às f. 88 a 114, à qual anexa cópias simples de Transcrição de Transmissões e de certidões de matrículas (f. 116 a 146). Nela, aduz, em síntese, que:

6.1 - quando do desmembramento da área de 60.837,6 ha em 29 de dezembro de 1997, o que resultou a matrícula n. 20.943, a área de reserva legal já estava averbada na matrícula n. 2.774, de 13 de janeiro de 1997, averbação n. 06-2.774, ocorrida em 19 de março de 1993, por conta da área total de 112.631,2 ha;

6.2 - a averbação da reserva legal ocorrida em 16 de agosto de 2000, (Av. 05-20.943) deu-se para corrigir falha do Tabelionato, mas a existência da referida reserva já estava consignada na matrícula de origem (matrícula n. 2.774);

6.3 - quando do desmembramento da área de 4.925,1 ha, que resultou na matrícula n. 20.942, a reserva legal, também, já estava averbada na matrícula n. 1.141, de 17 de julho de 1926 (averbação efetuada em 10 de março de 1997), por conta da área total de 406.992 ha;

6.4 - com a elaboração do Laudo Técnico por engenheiro agrônomo, ficou constatado que a área de preservação permanente informada na DIAT estava em desacordo com a efetivamente existente, uma vez ter sido considerada a proporção entre a área originária e a desmembrada, ou seja, 112.631,2 ha (matrícula 2.774) e 406.992 ha (matrícula 1.141);

6.5 - assim que o erro foi constatado, recolheu a diferença mediante DARF, em 11 de junho de 2001, no valor total de R\$ 1.273,13 (R\$ 644,78, principal, R\$ 128,95 de multa e R\$ 463,40 de juros);

6.6 - o pagamento acima foi efetuado apenas com multa de mora (20%), uma vez entre a ciência do Termo de Início de Fiscalização e a do Auto de infração ter se passado mais de sessenta dias, tendo havido a reaquisição da espontaneidade;

6.7 - transcreve o art. 10 da Lei n. 9.393/96; o art. 10 da IN SRF n. 43/97, alterado pela IN SRF n. 67/97; o art. 17-O da Lei n. 6.938/81,

Processo n° : 10108.000378/2001-58
Acórdão n° : 301-33.097

alterado pelas Leis n. 9.960/2000 e 10.165/2000 e partes do art. 10 da Lei n. 9.393/96, alterado pela MP n. 2.166-67/2001;

6.8 – cita a Ação de Direta de Inconstitucionalidade n. 2.178-8/DF contra a Lei n. 9.960/2000, em virtude de esta ter introduzido novos artigos na Lei n. 6.938/1981, criando a taxa de fiscalização ambiental;

6.9 - os procedimentos adotados pela administração tributária, porque baseados em Instruções Normativas, afronta os princípios da legalidade e da hierarquia das normas previstos na Constituição Federal;

6.10 – é associada ao Sindicato Rural de Campo Grande e, portanto, não necessita apresentar o Ato Declaratório Ambiental (ADA), uma vez a ação judicial proposta pela FAMASUL junto à Justiça Federal.

6.11 – requer, ao final, o cancelamento da exigência porque as áreas de reserva legal já estavam averbadas nas matrículas dos imóveis desmembrados que deram origem às matrículas da Fazenda Mutum e também porque a exigência está baseada em Instruções Normativas, afrontando o princípio da legalidade.”

forma: A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, ementada da seguinte

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Na esfera administrativa não é cabível a arguição da não observância de princípios constitucionais. O lançamento foi efetuado em consonância com a legislação tributária e foi garantido à contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Não comprovado o cumprimento da exigência legal de averbação, tempestiva, da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a “glosa” efetuada pela fiscalização.

RECOLHIMENTO PARCIAL – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA.

Processo nº : 10108.000378/2001-58
Acórdão nº : 301-33.097

Ocorrendo pagamento parcial, não se aplica o instituto da denúncia espontânea.”

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, conforme petição de fl. 165, em recurso que versa somente sobre o aproveitamento, para fins do cálculo do imposto, das averbações da reserva legal, independentemente do limite do prazo a que se refere o autuante.

É o relatório.

Processo nº : 10108.000378/2001-58
Acórdão nº : 301-33.097

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Sobre o assunto, cabe transcrever excertos do voto proferido pelo eminente Conselheiro Zenaldo Loibman, no Recurso 127.562, cujas razões considero como fundamentais para a presente decisão:

“(…)

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a não consideração da área de reserva legal sob a alegação de que a averbação da referida área no registro Imobiliário só se deu após a ocorrência do fato gerador do imposto.

(…)

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Registra-se, também, que os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente por um viés burocrático, alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto baseada no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranha e inaceitavelmente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a simples ausência de averbação no CRI impede a isenção do ITR equivale a impor, ou pelo menos incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas *in totum*, ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal.

Processo nº : 10108.000378/2001-58
Acórdão nº : 301-33.097

Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

(...)

Com todo o respeito, *data venia*, a assertiva constitui monumental afronta aos princípios da legalidade e da verdade material, de importância fundamental no processo administrativo tributário. Não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma base legal a sustentar a autuação procedida. Nem mesmo o Decreto 4.382/2002 é competente para assumir tal fundamento. Como se sabe a isenção foi determinada por lei, e não pode um Decreto a propósito de regulamentar a lei ir além dela. Ademais não parece ser esse o propósito de tal Decreto.

De fato agrediria a lógica elementar estabelecer como condição prévia à isenção de área sob reserva legal, o mero ato de averbação, acessório, complementar na tarefa central de buscar a preservação da área, e que cumpre a finalidade específica de dar conhecimento *erga omnes*, de forma a que qualquer adquirente posterior esteja ciente e possa ser responsabilizado pelo descumprimento da limitação de utilização imposta por lei, para áreas com certas características geográficas, ecológicas, históricas, de interesse ambiental, que constituem patrimônio nacional a ser obrigatoriamente preservado, independentemente de qualquer ato declaratório do fisco ou de qualquer outro órgão administrativo. A definição de área de reserva legal é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. É por isso que tal área deve ser necessariamente isenta do ITR. Se, por acaso, por mau entendimento do proprietário ou do fisco, ou do IBAMA, vier a ser utilizada uma área que deveria estar preservada por determinação constitucional e legal, terá sido cometido um crime ambiental passível de responsabilização como tal.

De forma que quando a partir de informações do proprietário, o IBAMA expede o ADA, este ato é meramente declaratório de uma situação de fato, apenas atua em auxílio ao reconhecimento de existência da referida área sob reserva legal, por definição legal e nunca administrativa.

Processo n° : 10108.000378/2001-58
Acórdão n° : 301-33.097

Nada impede, entretanto, que eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida a informação declarada, de ser efetivamente uma área legalmente isenta. Nesse caso cabe investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.

(...)

No caso presente, a fiscalização chegou a exigir do interessado, para comprovação de área declarada como de utilização limitada a apresentar Ato Declaratório do IBAMA (ADA) conforme consta à fl.06. Embora não conste dos autos a referida comprovação, é de se supor que aconteceu a apresentação do documento, posto que a autuação se restringiu a glosar a área de 270,0 hectares afirmada como sendo de reserva legal.

(...)

Portanto não é novidade que embora conceitos como área aproveitável, área efetivamente utilizada já fossem veiculados desde a Lei 8847/94, somente com o tempo é que a Administração foi solidificando seu entendimento e orientando os contribuintes a respeito. De forma que quando se utiliza um compêndio informativo de perguntas e respostas produzido pela SRF, em 2001, por exemplo, para demonstrar o grau de utilização de uma propriedade para apuração do ITR de 1995 ou de 1996, nada há de errado nisso, não apenas porque não houve alteração dos conceitos legais, mas também por falta de regulamentação específica, o que, de resto, sempre ficou evidenciado nas próprias publicações da SRF. A utilização de índices de lotação de gado, de índices de produção mínima por hectare para produtos vegetais, e a forma de calcular a área efetivamente utilizada nessas atividades embora tenham sido esclarecidas posteriormente ao fato gerador do tributo, não apenas não invalidam sua utilização para demonstração no processo, como é o que deve ser feito. O raciocínio vale para a definição das áreas isentas que não sofreu qualquer modificação desde o início da tributação do ITR.

(...)

Tais áreas, quando existentes, não são isentas por estarem citadas num ato declaratório, nem muito menos por estarem averbadas no

Processo n° : 10108.000378/2001-58
Acórdão n° : 301-33.097

Cartório, mas porque estão enquadradas na definição legal dada pela Lei 4.771/65.

A tentativa forçada de emprestar à lei suposta base para a exigência pretendida pelo fisco, levaria à constatação de contradição no Decreto 4.382/2002, no art.12, quando trata das áreas de reserva legal, contradição entre os §§ 1º e 2º, posto que primeiro afirma que as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data da ocorrência do fato gerador, para em seguida reconhecer que no caso de posse a reserva legal é assegurada não mais pela averbação no Cartório de Imóveis, mas por um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor perante o órgão ambiental competente, informando sua localização (da reserva legal), suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.

(...)

O que efetivamente desponta como finalidade da averbação, prevista no Código Florestal, é que quando a averbação seja possível, sirva para garantir a responsabilização de preservação da área não apenas em relação ao proprietário original, mas também em face de terceiros que venham a adquirir o imóvel rural. Se o caso for de mera posse, ainda assim se faz necessário garantir responsabilidade pela preservação, e aí se determina o Termo de Ajustamento de Conduta perante o órgão ambiental competente. Tais disposições da Lei 4.771/65 nada têm a ver com fiscalização do ITR, nem muito menos com isenção do ITR.

(...)”

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, aceitando-se como área de reserva legal o que consta no Registro do Imóvel, no percentual de 20% da sua área total, ressaltando-se que o desmembramento de determinada área já averbada como reserva legal lhe retira esta condição.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


VALMAR FOMSECA DE MENEZES - Relator